

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.518, de 2016

Acrescenta inciso ao "caput" do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, para inserir, no Programa de Aquisição de Alimentos, a distribuição de sementes para plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.518, de 2016, de autoria do deputado Marx Beltrão, tem por objetivo a distribuição de sementes oriundas da agricultura familiar para a plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Educação (CE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 7 de agosto de 2016, na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Marx Beltrão, pretende acrescentar inciso ao "caput" do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, para inserir, no Programa de Aquisição de Alimentos, a distribuição de sementes oriundas da agricultura familiar para a plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

Para esse fim, o autor do projeto ressalta que a plantação e cultivo de hortas escolares, com sementes adquiridas da agricultura familiar, seria um meio complementar relevante para reforçar não só o estímulo a esse tipo de agricultura como para o desenvolvimento de significativa atividade educativa e sustentável, no âmbito das escolas. A produção de alguns gêneros alimentícios no próprio espaço escolar não só enriqueceria o conjunto de atividades curriculares como poderia gerar importante impacto econômico para as famílias fornecedoras das sementes.

No que diz respeito ao mérito educacional, consideramos a iniciativa valiosa. Há sim importante ganho pedagógico na implantação e manutenção de hortas escolares, desde o estímulo ao saudável hábito de consumo de hortaliças até as possibilidades de discussões amplas e diversas de conteúdos curriculares, que vão de aspectos biológicos a até mesmo sociais que envolvem a agricultura.

Porém, o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural traz ressalvas e alterações importantes, especialmente quanto ao incentivo à agricultura familiar também almejado na proposta. Primeiramente, lá foi considerado que o incentivo às hortas escolares tem melhor abrigo na Lei nº 11.947, 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e dá outras providências; a segunda alteração consiste justamente na retirada da obrigação de se adquirirem as sementes de hortaliças de agricultores familiares; nesse quesito, aquela Comissão nos informa que a produção de sementes de hortaliças é uma atividade de alta tecnologia, geralmente dominada apenas por empresas especializadas; mais ainda, deve-se considerar que as cultivares hortícolas são, atualmente, em sua maioria, híbridas, o que demanda seleção das linhagens progenitoras e o domínio de técnicas sofisticadas de cruzamentos; por último, o substitutivo considera adequado que a aquisição de sementes e

outros insumos necessários à implantação de hortas escolares seja prevista no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Acreditamos que tais alterações aprovadas no substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não interferem no mérito educacional da proposta e tornam o texto mais apropriado e coerente.

Deve-se ponderar, contudo, que o estímulo às hortas escolares é uma das possibilidades de atuação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que deve ser gerida de acordo com as necessidades de atendimento por outros meios, como o fornecimento direto dos gêneros alimentícios às escolas ou de recursos para sua aquisição. Ademais, não se pode esquecer o compromisso social e econômico desse Programa com a agricultura familiar. Há, portanto, um amplo elenco de ações dentro dos quais o fomento às hortas escolares deve ser judiciosamente inserido. Desse modo, parece adequado propor um ajuste na redação do Substitutivo aprovado na Comissão precedente, de modo a que a Lei abra a possibilidade de aquisição de sementes, mas não a torne compulsória em qualquer circunstância.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.518/16 na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2016, APROVADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

SUBEMENDA

No texto do § 3º do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, inserido pelo Substitutivo, substitua-se o termo “deverá” por “poderá”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator